

CONSELHO SUPERIOR

Ratificação de pena de expulsão

Processo n.º 3/2013-CS/RP

Relator: Carlos Pinto de Abreu

Participante: Instituto de Gestão Financeira e de Infra estruturas da Justiça, I.P.

Arguido: Dr (CP)

PARECER

I

1 — A conduta profissional do Senhor Dr. foi apreciada no processo 740/2011-L/D que é composto de nove volumes e de um apenso com a acta da audiência pública.

2 — Os factos averiguados neste processo constam da acusação de fls. 2692 a 2807, do relatório final de fls. 2834 a 3033, e foram apreciados na audiência pública de 23.04.2013 do plenário do Conselho de Deontologia de, tendo sido proferido o acórdão constante do apenso com a acta da audiência pública.

Prevía-se expressamente a possibilidade de aplicação de qualquer uma das penas previstas nos n.ºs 1 a 6 do art. 125.º do EOA entre as quais está a de expulsão.

3 — Com base nos factos provados aquele Conselho deliberou aplicar ao Senhor Dr. a “pena única de expulsão, prevista no art. 125.º, n.º 1, alínea f), com referência ao disposto no art. 145.º n.º 1 do EOA e cumulativamente a devolução à entidade comunicante de todas as verbas que foram pedidas em excesso e que lhe tenham sido prestadas, nos termos do art. 125.º, n.º 4 do EOA”.

4 — Considerando a pena aplicada e o disposto no art. 135.º, n.º 2 do EOA, o Conselho de Deontologia de logo determinou a subida dos autos a este Conselho Superior “para apreciação e eventual ratificação da pena aplicada”.

5 — Recebidos e distribuídos os autos (incluindo apenso com a acta da audiência pública) há que proceder em conformidade.

II

1 — Sob o ponto de vista formal tudo se mostra conforme à legalidade.

A decisão foi aprovada por unanimidade de todos os membros presentes na audiência realizada no Conselho de Deontologia de, em número muito superior à maioria qualificada prevista no EOA (arts. 52.º e 135.º, n.º 1), mais concretamente dezasseis membros.

2 — A possibilidade de aplicação da pena de expulsão consta claramente da acusação notificada ao arguido (fls. 2692 a 2807 e, mais concretamente, a fls. 2807 no seu terceiro parágrafo). Igualmente foram respeitados os demais requisitos previstos no art. 148.º do EOA.

III

1 — Quanto ao fundo há que considerar que ficaram provados factos que justificam a declaração que consta expressamente da decisão agora sujeita a ratificação, de que “a conduta do Senhor Advogado arguido afecta gravemente a dignidade e o prestígio profissional”.

2 — Efectivamente do processo instaurado constam sucessivas, reiteradas e graves violações dos deveres profissionais por parte do arguido, as quais justificam, sem qualquer dúvida ou reserva, a aplicação da pena em causa.

3 — A factualidade provada no processo, bem como as provas, quer desfavoráveis, quer favoráveis ao arguido, foram tidas em consideração na decisão final.

Para não alongarmos excessivamente este parecer, damos os mesmos aqui por integralmente reproduzidos para todos os efeitos legais (cf. apenso com a acta da audiência pública), sem prejuízo do resumo que do final do acórdão consta que pela sua síntese e clareza aqui se transcreve:

“O Senhor Advogado arguido reincidiu na sua conduta dolosa, ao longo do tempo em que, sem razão e sem direito, pediu pagamentos de honorários e despesas que sabia que não lhe eram devidos ou não o eram nos valores por ele pedidos.

E dizemos até que também se verifica a circunstância agravante da acumulação de infracções sempre que duas ou mais infracções sejam cometidas simultaneamente ou antes da punição de infracção anterior, pois que cada um dos casos (processos judiciais) tratados individualmente e estamos perante 120 casos de infracções cometidas antes da punição das infracções anteriores (considerando que cada infracção ocorreu instantaneamente quando foi lançado na plataforma “sinoa” o pedido de pagamento dos honorários e despesas).

O Senhor Advogado arguido causou dois tipos de prejuízo; por um lado o prejuízo causado ao Estado, enquanto entidade pagadora dos honorários correspondentes a tais serviços que fez constar nos pedidos e as despesas que referiu ter feito; por outro lado, e em nosso entender muito mais grave, o prejuízo que causou à advocacia, e à

imagem dos advogados, e à quebra de confiança que bem sabemos que passou a existir a partir da altura em que foram detectadas as violações de que o Senhor Advogado arguido é, talvez, o principal protagonista.

Assim, tendo o Senhor Advogado arguido agido dolosamente estão afastadas as possibilidades de lhe serem aplicadas qualquer das penas previstas nas alíneas a) e b) do número 1 do art. 125.º (advertência ou censura), que nos termos dos números 2 e 3 do art. 126.º do mesmo Estatuto apenas podem ser aplicadas a faltas leves.

As penas de multa previstas nas alíneas c) e d) do art. 125.º do EOA são aplicáveis nos casos de negligência, nos termos do número 4 do art. 126.º do EOA. Tendo o Senhor Advogado arguido agido dolosamente, e dada a intensidade e resultado, ainda que se tivesse em conta o facto do Senhor Advogado arguido ser primário sempre teríamos de afastar a hipótese de aplicar ao Senhor Advogado arguido a pena de multa.

Restando a aplicação das penas de suspensão ou de expulsão, previstas nas alíneas e) e f) do número 1 do art. 125.º do EOA, sendo a pena de suspensão até 3 anos aplicável aos casos de culpa grave (número 5 do art. 126.º do EOA) e as penas de expulsão e de suspensão por período superior a três anos aplicadas for infracção disciplinar que afecte gravemente a dignidade e o prestígio profissional (n.º 6 do art. 126.º do EOA).

O Senhor Advogado arguido, ao longo de meses (pelo menos entre 2009 e 2012) lançou mãos do sistema de acesso ao direito e aos tribunais, para nele ir inscrevendo pedidos de pagamento de honorários relativos a diligências que não tinham sido realizadas nos processos em que fora nomeado defensor de intervenientes processuais, chegando ao ponto de pedir pagamentos duas e três vezes nos mesmos processos, e, pior, chegando a pedir pagamentos com referência a processos em que nem sequer fora nomeado defensor a qualquer interveniente processual.

A conduta do Senhor Advogado arguido afecta gravemente a dignidade e o prestígio profissional.”

4 — Como resulta do resumo feito dos factos provados, e é confirmado pela prova analisada ao longo dos nove volumes, o arguido actuou com dolo directo e intenso, reincidiu ao longo de mais de uma centena de situações, e acumulou várias infracções ao

longo de três anos com intenção de lograr ilegítima e abusivamente vantagens pessoais que lhe não eram devidas com o correspondente prejuízo para o Estado, o que constitui circunstância agravante (EOA, 128.º alíneas *a*), *d*) e *e*)).

5 — A pena de expulsão, cuja ratificação propomos, não impede a verificação da eventual inidoneidade, sendo certo que ambas poderão, eventual e posteriormente ser objecto de processo de “reabilitação”, mas em termos diferentes (EOA, arts. 170.º e 173.º), e isto tanto mais que no processo se delibera também que “o Senhor Dr. não reúne condições morais para continuar a ser advogado”.

As infracções disciplinares praticadas pelo arguido afectaram gravemente a sua dignidade e o prestígio profissional.

Foram comportamentos reiterados, ao longo de significativo período de tempo, bem reveladores do seu desrespeito pelos mais elementares deveres deontológicos do advogado, causando prejuízos ao Estado que ascenderam ao valor indicado de 74.127,49 (setenta e quatro mil cento e vinte e sete euros e quarenta e nove cêntimos).

Nada obstava, por isso, a que lhe tivesse sido aplicada, como foi, a pena de expulsão prevista na alínea *f*) do n.º 1 do art. 125.º do EOA.

Esta pena tem de ser ratificada “pelas Secções do Conselho Superior” — EOA, art. 135.º, n.º 2.

Pelo exposto sou de parecer que deve ser **ratificada a pena de expulsão** aplicada em ao Senhor Dr. pelo Conselho de Deontologia de

Lisboa, 18 de Julho de 2012

Processo n.º 3/2013-CS/RP
(Ratificação de pena de expulsão)

Participante: Instituto de Gestão Financeira e de Infra estruturas da Justiça, I.P.

Arguido: Dr (CP)

Relator: Carlos Pinto de Abreu

ACÓRDÃO

Acordam os membros da 1.^a Secção do Conselho Superior em perfilhar o parecer que antecede, nos termos e com os fundamentos dele constantes, pelo que deliberam ratificar a pena de expulsão.

Lisboa, 13 de Setembro de 2013